



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.909104/2011-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3402-001.310 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de março de 2018  
**Assunto** DILIGÊNCIA RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2006 objeto do PER/DCOMP n.º 18848.95603.070308.1.5.01-5940, ao qual foi vinculada declarações de compensação (DCOMP n.º 09042.79843.030308.1.7.01-4795). O crédito

pleiteado foi parcialmente reconhecido, ensejando na homologação parcial das compensações vinculadas, pelo motivo indicado nos seguintes termos no Despacho Decisório: "*Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*" (e-fl. 280)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão n.º 0950.810 da 3ª Turma da DRJ/JFA, ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

*SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.*

*Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados em períodos subsequentes, pelo contribuinte, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 418)*

Intimada desta decisão em 14/04/2014 (e-fl. 428), a empresa apresentou Recurso Voluntário por via postal em 14/05/2014 (e-fls. 429/440) alegando, em síntese, a ocorrência de erro material no preenchimento do pedido (preenchimento do campo "*Estorno de crédito*" com informações que deveriam ser indicadas no campo "*Ressarcimento de Créditos*"), sendo que a empresa efetivamente possuiria saldo credor suficiente à homologação de todas as compensações.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## **Resolução**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, entendo que o processo não se encontra em condições para julgamento. Senão vejamos.

Atentando-se primeiramente para o Despacho Decisório, constata-se que foi reconhecida a existência de crédito de ressarcimento do 4º trimestre de 2006 no exato valor pleiteado pela empresa, de R\$ 102.714,00. Contudo, parcela desse montante teria sido parcialmente consumida em períodos de apuração posteriores, qual seja, em março/2007, remanescendo um saldo credor de R\$ 6.269,36. Como indicado no "*Demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento*" da e-fl. 282:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Jan/2007	209.255,94	30.239,17	2.869,77	236.625,34	0,00	209.255,94	10791.92791.050308.1.5.01-5757
Mensal,Fév/2007	236.625,34	10.325,28	386,94	246.563,68	0,00	209.255,94	10791.92791.050308.1.5.01-5757
Mensal,Mar/2007	246.563,68	8.094,09	248.388,41	6.269,36	0,00	209.255,94	10791.92791.050308.1.5.01-5757
Mensal,Abr/2007	6.269,36	6.155,09	998,30	11.426,15	0,00	6.269,36	16295.14110.181207.1.1.01-0950
Mensal,Mai/2007	11.426,15	9.448,64	294,12	20.580,67	0,00	6.269,36	16295.14110.181207.1.1.01-0950
Mensal,Jun/2007	20.580,67	3.111,32	17.422,63	6.269,36	0,00	6.269,36	16295.14110.181207.1.1.01-0950
Mensal,Jul/2007	6.269,36	4.785,07	2.524,59	8.529,84	0,00	6.269,36	27775.56051.181207.1.1.01-9457
Mensal,Ago/2007	8.529,84	9.894,88	1.345,05	17.079,67	0,00	6.269,36	27775.56051.181207.1.1.01-9457
Mensal,Set/2007	17.079,67	4.244,10	15.054,41	6.269,36	0,00	6.269,36	27775.56051.181207.1.1.01-9457
Mensal,Out/2007	6.269,36	12.722,98	2.950,28	16.042,06	0,00	6.269,36	24137.77733.180108.1.1.01-0067
Mensal,Nov/2007						6.269,36	

Em sua defesa, sustenta a Recorrente que o valor não foi consumido em março/2007, vez que o valor de R\$ 248.388,41 não corresponde ao valor de débito daquele período. Essa informação foi extraída do PER 10791.92791.050308.1.5.01-5757 relativo ao 1º trimestre de 2007 que, segundo a Recorrente, teria sido preenchido equivocadamente para indicar como débitos valores referentes à Ressarcimento de Créditos de períodos anteriores. A decisão recorrida bem esclarece a lide dos presentes autos:

*"Verifica-se, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, que o saldo credor ressarcível é exatamente igual ao valor pleiteado pelo contribuinte, ou seja, R\$ 102.714,00.*

*Ocorre, no entanto, que a etapa seguinte da verificação consiste em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido [Saldo Credor Ressarcível], se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP. Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao fim do trimestre-calendário foi utilizado para abater débitos informados no PGD ou apurados pela Fiscalização.*

*Nesse propósito foi elaborado o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, cuja análise revela que o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário de referência [4º/2006] foi parcialmente "consumido" pelo débito informado no mês de março/2007, da ordem de R\$ 248.388,11.*

*Referido débito origina-se da informação prestada pelo contribuinte no PER nº 10791.92791.050308.1.5.015757 [relativo ao 1º trimestre/2007, anexado, nesta data, por esta Relatora, na parte que interessa, às fls. 413/414 dos autos], Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas, Mês Março/2007, Quadro Demonstrativo de Débitos, linha "Estorno de Créditos – valor R\$ 231.034,55" que adicionado ao valor da linha "Saídas para o Mercado Nacional" – R\$ 376,02, resulta R\$ 231.410,57. A diferença de R\$ 16.977,54 refere-se ao estorno promovido pelo sistema SCC, do valor deferido relativamente ao referido PER apresentado para utilização do saldo credor apurado ao final do 1º trimestre/2007 (...).*

*Alega o contribuinte, em sua defesa, que é equivocado o apontamento do referido débito no mês de março/2007, conforme Demonstrativo de Apuração do IPI e Compensação do Saldo Credor Utilizado em PER DCOMP [DOC 09, fl. 327] e cópia do RAIFI dos anos de 2006 e 2007 [DOC 10], que evidenciam que a impugnante sempre manteve saldo credor do IPI, seja ao longo de 2006, seja nos meses subsequentes.*

**Inicialmente é de se esclarecer que o valor R\$ 231.410,57, como indicado anteriormente, resultou da informação prestada pelo próprio contribuinte no PER nº 10791.92791.050308.1.5.01-5757, sendo composto pelas rubricas "Estorno de Créditos – valor R\$ 231.034,55" e "Saídas para o Mercado Nacional" – R\$ 376,02. Cabe aqui, perquirir, acerca do componente lançado na linha "Estorno de Créditos", uma vez que a linha Saídas para o Mercado Nacional não suscita qualquer indício de engano cometido."'** (e-fls. 420/421 - grifei)

Processo nº 13884.909104/2011-96  
Resolução nº 3402-001.310

S3-C4T2  
Fl. 506

Desta forma, segundo afirmado pela Recorrente, teria ocorrido um erro material no preenchimento do PER/DCOMP relativo ao 1º trimestre de 2007 (nº 10791.92791.050308.1.5.01-5757), que teria indicado equivocadamente valores de "Ressarcimento de Créditos" como "Estorno de créditos" (montante de R\$ 231.410,57), o que ensejou na indicação indevida desse valor dentro do campo "Débitos ajustados do período" no "Demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (e-fl. 282). A referida PER/DCOMP foi devidamente acostada aos autos pela julgadora de 1ª instância (e-fl. 414):

PER/DCOMP 3.3		
52.548.997/0001-12	10791.92791.050308.1.5.01-5757	Página 2
<b>Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas</b>		
<b>Março/2007</b>		
CFOP: 5.101		
Base de Cálculo		473,30
IPI Debitado		42,26
Isentas ou Não Tributadas		0,00
Outras		0,00
CFOP: 6.201		
Base de Cálculo		6.675,21
IPI Debitado		333,76
Isentas ou Não Tributadas		0,00
Outras		0,00
<b>DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS</b>		
Por Saídas para o Mercado Nacional		376,02
Estorno de Créditos		231.034,55
Ressarcimentos de Créditos		0,00
Outros Débitos		0,00
<b>APURAÇÃO DO SALDO</b>		
Débito Total		231.410,57
Crédito Total		278.880,89
Saldo Devedor		0,00
Saldo Credor		47.470,32

A Recorrente traz na defesa uma memória de cálculo da composição desse montante de R\$ 231.034,55 que deveria ser indicado no campo ressarcimento de créditos e não como estorno:

PER/DCOMP – Março/2006	R\$ 87.892,49	Doc. 02 - Fl. 4
PER/DCOMP – Junho/2006	R\$ 34.373,68	Doc. 02 - Fl. 7
PER/DCOMP – Setembro/2006	R\$ 11.377,44	Doc. 02 - Fl. 10
PER/DCOMP – Outubro/2006	R\$ 89.005,50	Doc. 02 - Fl. 13
Estorno Março/2007 – Crédito Extemporâneo	R\$ 8.385,44	Doc. 02 - Fl. 16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 231.034,55</b>	

Ainda que a recorrente tenha trazido no anexo da fl. 442 a relação de declarações de compensações que alcançam essa soma de R\$ 231.034,55, observa-se que pelos documentos acostados aos autos não é possível identificar quais os números dos pedidos de ressarcimento aos quais essas compensações se vinculam, ou mesmo o valor dessas PER/DCOMPs de ressarcimento.

Além disso, não é possível precisar se os valores relacionados pela Recorrente, ou mesmo aqueles objeto do presente pedido de ressarcimento, teriam sido efetivamente estornados de sua escrita fiscal.

Com efeito, pela análise dos livros de apuração do IPI acostados aos presentes autos (janeiro/2006 a março/2008 - e-fls. 444/470) observa-se que somente há indicação de estorno por ressarcimento em novembro/2007, no qual foi estornado o valor de R\$ 7.907,77 (e-fl. 466), em dezembro/2007 com o estorno da soma de R\$ 32.243,89 (e-fl. 467) e em janeiro/2008, com um estorno de R\$ 24.726,17 (e-fl. 468). Tratam-se de valores que não alcançam a soma informada pela Recorrente (R\$ 231.034,55) ou mesmo o valor pleiteado pela Recorrente no presente processo (R\$ 102.714,00)

Assim, entendo que para confirmar a validade do crédito pleiteado no presente processo, ainda há dúvida se os valores do crédito de ressarcimento foram estornados da escrita fiscal da Recorrente e se efetivamente esses valores não foram aproveitados em período de apuração posterior.

Ainda que a Recorrente tenha buscado evidenciar a que se refere o valor de R\$ 231.034,55 indicado como "Débito Ajustado do Período" no Despacho Decisório, pela documentação acostada aos autos não está claro que a Recorrente teria procedido com o estorno desse valor em sua escrita como "Ressarcimento de crédito". Da mesma forma, ainda não está claro se o valor de ressarcimento do 4º trimestre de 2006 (R\$ 102.714,00) teria sido aproveitado em períodos seguintes e se efetivamente foi estornado da escrita para fins de ressarcimento.

E essa confirmação é essencial para evitar um eventual aproveitamento em duplicidade do crédito de IPI. Com efeito, para que o pedido de ressarcimento seja deferido em sua integralidade, crucial comprovar a não utilização do crédito na escrita fiscal, em conformidade com a exigência do art. 11, da Lei n.º 9.779/99:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (grifei)*

É o que igualmente expressava a Instrução Normativa n.º 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, evidenciando que o crédito deve ser devidamente estornado da escrituração fiscal após a formulação do pedido de ressarcimento para evitar o seu aproveitamento em duplicidade:

*"Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007)"*

Desta forma, para que não restem dúvidas quanto a validade do despacho decisório emitido e para confirmar as alegações trazidas pela Recorrente em sua defesa, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Delegacia de origem elabore um relatório com as seguintes informações:

*(i)* informar se o valor de R\$ 231.410,57 indicado na planilha apresentada pela Recorrente à e-fl. 433 corresponde ao ressarcimento de créditos de períodos anteriores a março/2007. Neste ponto, elaborar uma planilha relacionando os números dos PER/DCOMPs de ressarcimento apresentados pela Recorrente que respaldaram estes créditos, indicando se o valor desses créditos foram estornados da escrita fiscal da Recorrente. Somente para evidenciar o valor do crédito de ressarcimento pleiteado, anexar aos autos as cópias da "*Ficha Ressarcimento de IPI*" das PER/DCOMPs de ressarcimento correspondentes;

*(ii)* considerando as informações obtidas no item anterior, confirmando que o valor de R\$ 231.410,57 não se refere à débito apurado pela Recorrente, mas de ressarcimento de créditos de períodos anteriores, informar qual o valor do débito apurado em março/2007 que deve ser considerado no "*Demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento*" do despacho decisório (e-fl. 282);

*(iii)* informar se a Recorrente estornou o valor do crédito do ressarcimento do 4º trimestre de 2006, objeto deste processo, de sua escrita. Caso positivo, informar qual o valor estornado e em qual período de apuração esse estorno foi realizado.

A fiscalização poderá intimar a Recorrente para a apresentação de informações e documentos considerados relevantes para a elaboração da diligência, caso entender necessário. Com a conclusão da diligência, a Recorrente deverá ser intimada do seu resultado para manifestação, se assim desejar, em 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos deverão retornar para este Conselho para julgamento.

É como voto a presente Resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora